



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Ag/Rg 313-50.2012.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
AGRAVANTE(S): LEODI IRANI ALTMANN  
AGRAVADO(S): JUSTIÇA ELEITORAL

---

Ação cautelar. Interposição de recurso regimental, visando à anulação de despacho que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Reiterada jurisprudência no sentido da impropriedade da concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional, em decisões exaradas por prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Provimento negado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Leonardo Tricot Saldanha, Eduardo Kothe Werlang e Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,  
Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Ag/Rg 313-50.2012.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
AGRAVANTE(S): LEODI IRANI ALTMANN  
AGRAVADO(S): JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
SESSÃO DE 30-01-2013

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por LEODI IRANI ALTMANN, contra decisão monocrática (fls. 393/394) que, nos autos da ação cautelar movida, indeferiu o pedido liminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, sustenta, em suas razões, que a decisão que extinguiu o feito deve ser reconsiderada e/ou reformada pelo colegiado, pois a causa de pedir da AC 308-28 é diversa da posta na ação que ora se analisa (AC 313-50).

Diz que na AC 308-28 buscou a suspensão dos efeitos da sentença, e que nesta ação pretende efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra sentença exarada, nos autos de representação movida pelo Ministério Público Eleitoral.

Pediu a reforma da decisão, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o sucinto relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, eis que interposto no tríduo legal.

Ao decidir monocraticamente, o Dr. Luís Felipe Paim Fernandes, em 28 de dezembro de 2012, assim se manifestou:

Vê-se, ao fim e ao cabo, a completa reiteração dos pedidos já fulminados na AC 308-28. Tenho que a questão sob exame já foi adequadamente solvida na decisão exarada pelo excelentíssimo magistrado decisor. Colho, portanto, do pronunciamento anterior:

“O objeto da presente ação cautelar é a concessão de suspensão dos efeitos da sentença que determinou a cassação de seu diploma e determinou, modo imediato, a recontagem dos votos por ele obtidos.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio.

E este Tribunal acolheu a tese de que, no caso de mandato de vereador, não se pode invocar aspectos relativos à inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político, ante seu efeito instabilizador da máquina administrativa, “já que tal argumento deve ser aplicado apenas em relação ao Chefe do Poder Executivo que detém o domínio pessoal das suas ações”.

Em relação aos vereadores, a jurisprudência tem entendido que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos, pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político.”

Registro, por oportuno, que o fato de ter sido ajuizado o recurso - ainda que suspensos os prazos por força da Portaria 276/2012 deste TRE -, em nada altera o quadro anterior. Também neste ponto remanescem hígidos os termos já lançados na decisão pretérita:

“Assim, ainda que o requerente tivesse interposto recurso e postulasse efeito suspensivo, a iterativa jurisprudência do TSE e desta Casa tem caminhado no sentido de não concedê-lo em situações como a vertente nos autos, ou seja, mandato alcançado em eleição proporcional.

O recálculo do quociente eleitoral é corolário da eficácia imediata da decisão que cassa o diploma e reconhece o ato ilícito, nulificando aqueles votos obtidos de forma contrária ao ordenamento legal.

Portanto, não verifico a presença da fumaça do bom direito ou do perigo da demora, elementos imprescindíveis para a concessão da excepcional tutela postulada”.

Desta forma, há que se respaldar o consolidado posicionamento desta Casa na perspectiva de que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo. Sublinhe-se, mais uma vez, que se trata de mandato parlamentar. Ao contrário dos cargos majoritários, eventual ponderação da sentença de procedência por este Regional não gerará a instabilidade administrativa que se quer evitar em benefício exclusivo da comunidade envolvida.

Por fim, ao cotejo das Ações Cautelares de números 308-29 e 315-50, detecto plena identidade entre as partes, a causa de pedir e a própria providência jurisdicional solicitada. Há, portanto, notória identidade entre os elementos das demandas, a impor o reconhecimento que a presente apenas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

replica o pedido já indeferido, submetendo-o, quiçá, à nova distribuição.

A desistência da demanda mais antiga para o efeito de adequar questão procedimental não logra diferenciá-las. Bastaria, aliás, no bojo da própria relação já instaurada, noticiar a interposição do recurso, preservando-se a decisão já prolatada.

Assim, por ser defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento (artigo 808, parágrafo único, do CPC), bem como por força do artigo 300, § 1º, do Estatuto Processual Civil, há que se extinguir a presente cautelar, sem resolução do mérito (artigo 267, incisos V e VI, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo).

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Dr. Luís Felipe Paim Fernandes,  
relator substituto.

Ainda que por fundamento diverso, mantenho a extinção do processo, porque não vislumbro identidade entre os pedidos das duas cautelares, em que pese o resultado possa vir a ser o mesmo.

Refiro que a reiterada jurisprudência desta Corte e do TSE têm entendimento uníssono, no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença exarada em sede de prática, por candidato à eleição proporcional, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97,

Consabido que, por força do art. 257 do Código Eleitoral, de regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, circunstância que importa na execução imediata das decisões desta especializada.

O e. TSE tem deferido a medida apenas de forma excepcional, em situações pontuais e considerados eventuais prejuízos à administração pública, sendo esse o caso, por exemplo, da distinção entre eleição majoritária e proporcional:

Ação Cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito Suspensivo. Recurso Ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição:

2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

**Pedido Cautelar indeferido.** (Sem grifo no original.)

(TSE, AC – Ação Cautelar n. 2729/RO, relator Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 110/2008, data 23/09/2008, p. 18.) (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cotejando as razões recursais, verifico que não são trazidos elementos que possam alterar a convicção acima exposta, ainda que se reconheça inexistir identidade entre esta Ação Cautelar e a AC 308-28.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**DECISÃO**

Por unanimidade, conheceram do agravo regimental e negaram-lhe provimento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.